



Diário Eletrônico (apenas matérias  
ADMINISTRATIVAS) nº 126  
Disponibilização: 22/07/2022

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Avenida 43, nº 1016 - CEP 14780-420 - Barretos - SP - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

## **PORTRARIA BARR-01V Nº 103, DE 18 DE JULHO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1<sup>a</sup> Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos-SP e dá outras providências.

O DOUTOR DAVID GOMES DE BARROS SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL E DIRETOR DA 38<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, EM BARRETOS-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, o artigo 128, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020 e a Recomendação CORE nº 03/2011, que permitem ao magistrado delegar a prática de atos de administração e impulso processual sem caráter decisório aos servidores sob sua Jurisdição;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar as normas acima referidas para alcance de maior eficiência dos serviços judiciais a partir da racionalização de procedimentos, a fim de buscar o desiderato constitucional de razoável duração do processo nesta Subseção Judiciária.

RESOLVE editar as seguintes normas de procedimentos:

Art. 1º - Esta portaria altera e revoga dispositivos da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1<sup>a</sup> Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP, assim como lhe acresce outros.

Art. 2º - O artigo 1º da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1<sup>a</sup> Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I .....

.....

c) Dar prosseguimento ao feito em 48 horas, nos casos de decurso da suspensão com prazo, sem manifestação da(s) parte(s) por 30 (trinta) dias, exceto nas Execuções Fiscais, que seguirão procedimento próprio.

II .....

a) Manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de habilitação de sucessores da parte falecida, desde que devidamente instruído. Se o requerimento de habilitação não contiver documentos, deve-se primeiramente proceder conforme o inciso III, “e”, deste artigo.

III .....

.....  
e) Trazer(em) dados e documentos faltantes ou esclarecer-lhes a divergência, sempre por documentos, em 15 (quinze) dias, quando importantes para a promoção e eficácia de atos processuais ou materiais.

h) Recolher as custas ou emolumentos de diligência que a aproveita, inclusive em cartas precatórias distribuídas ou a serem distribuídas a outros juízos.

i) Manifestar(em)-se em 15 (quinze) dias sobre documentos juntados.

IV .....

.....  
c) Ministério Pùblico Federal, em 15 (quinze) dias, quando, por intervir no feito como custos legis, deva se manifestar após as partes.

VIII - Solicitação de informações sobre o cumprimento de carta precatória ou ofício, preferencialmente por correio eletrônico, decorrido o prazo neles assinalado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta à solicitação, o ofício deve ser reiterado.

XIII - Colher requerimento do interessado que solicitar advogado dativo pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG), quando necessária à asseguração do contraditório e ampla defesa, vedada a nomeação para ajuizamento de demanda. O requerimento deve ser instruído com comprovante de renda ou declaração de hipossuficiência.

XIV - Intimação do advogado dativo para regularizar o cadastro no Sistema Nacional da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em 30 (trinta) dias.

XXII - As certidões de objeto-e-pé e de inteiro teor solicitadas pelas partes ou por órgãos do Poder Judiciário, pelo Ministério Pùblico ou por órgãos de Polícia Judiciária serão expedidas, independentemente, de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação ou, em se tratando de autos físicos, da data em que os autos estiverem disponíveis na secretaria.

§ 1º-A Quando solicitadas por partes interessadas, as certidões serão expedidas nas mesmas condições, mediante a comprovação do recolhimento de custas.

§ 2º-B A expedição de certidões de inteiro teor solicitadas pelas partes, advogados e pessoas interessadas, com a finalidade específica de levantamento de precatórios e de requisições de pequeno valor será sempre precedida de consulta ao nome do beneficiário no CNIS e/ou no PLENUS (Sisobi), verificando-se o possível óbito do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IX - Intimação do condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo a Secretaria providenciar a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º - A intimação será feita por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) se o condenado tiver advogado constituído nos autos, do contrário, será realizado por meio de mandado de intimação ou carta precatória.

§ 2º - Decorrido o prazo para recolhimento das custas processuais, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, ressaltando no ofício a desnecessidade de o órgão informar ao Juízo as providências adotadas.

§ 3º - Se o valor das custas processuais não alcançar o patamar previsto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 3º a 5º do artigo 1º da mesma norma.

X - Requisitar, sempre que necessário, de ofício, e, preferencialmente, por meio eletrônico, nos casos de comunicação de prisão em flagrante, as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção Judiciária, bem como da Justiça Estadual da Comarca de residência do flagranteador e do distrito da culpa, e as folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e pela Polícia Federal, com advertência de que se trata de feito com réu preso, sem prejuízo do andamento processual.

§ 1º - Certidões de objeto e pé ou esclarecedoras das ações penais apontadas nas folhas de antecedentes criminais e certidões dos distribuidores criminais poderão ser solicitadas, caso necessárias, por ofício do Diretor de Secretaria, com advertência de que se trata de feito com réu preso.

XI - Regularizar o polo passivo, com a identificação do investigado, antes de remeter os autos à conclusão para análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

XII - Sempre que necessário, a intimação do autor de fato, do investigado, do réu ou condenado, poderá ser feita via celular (WhatsApp) e/ou correio eletrônico (e-mail), certificando-se nos autos.

.....” (NR)

Art. 4º - O artigo 3º da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I .....

a) Exequente para que, esgotadas as diligências, quando da certidão negativa de citação lavrada pelo Oficial de Justiça, indique o atual endereço do executado ou requeira a citação por edital e/ou indique bens a arrestar, em 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão por frustração da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando fiscal a execução, ou do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, nos demais ritos de execução;

c) Partes, terceiro(s) com penhora conhecida ou favorecido(s) com ônus real, do leilão do bem penhorado e da arrematação havida, para que apresentem suas prelações. Os terceiros com penhora sobre imóvel serão notificados por ciência dada aos juízos em que demandaram a execução, desde que haja registro da penhora. O exequente deverá ser intimado, antes da designação do leilão e após a arrematação, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto da hasta pública;

e) Exequente, para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em 30 (trinta) dias, quando os bloqueios por SISBAJUD e RENAJUD forem infrutíferos, sob pena de suspensão por frustração

da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando fiscal a execução, ou do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos demais ritos de execução;

VI .....

.....

b) Efetuada a citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, expedição e/ou cumprimento do mandado, com a ordem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal: 1) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. No sistema RENAJUD, deverão ser cadastrados tão somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo, e desde que não haja anotação de furto, roubo ou alienação fiduciária. 2) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o Oficial de Justiça cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede ou em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, que não sejam comarcas: (a) quanto ao SISBAJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a alegação de impenhorabilidade em 5 (cinco) dias e a oposição de embargos em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor exequendo para a conta judicial, desbloqueando o remanescente, se houver. (b) quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. 3) Quanto aos executados que não residirem na sede do Juízo ou em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, expedir-se-á Carta Precatória para o cumprimento do item 2 desta alínea;

d) Havendo bloqueio de valor irrisório pelo sistema SISBAJUD, o exequente será intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção do bloqueio. Para as Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, será considerado valor irrisório os bloqueios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade, o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD deverá ser transferido para a conta judicial, e desbloqueado eventual valor excedente. Para o desbloqueio deverá ser observada a ordem de antiguidade dos bloqueios.

IX - Se a petição de cumprimento de sentença atender aos requisitos do artigo 524 ou, conforme o caso, do artigo 534, do Código de Processo Civil, a parte devedora será intimada nos termos do artigo 523 ou, conforme o caso, do artigo 535 do mesmo Código.

X - Nas Execuções Fiscais, os grandes devedores serão classificados pelo valor do débito na data da propositura da Execução Fiscal, sendo considerado grande devedor aquele cujo débito for igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 5º - O artigo 4º da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Nos cumprimentos de sentença em que for possível a “execução invertida”, bem como, se o caso, após a comprovação da implantação ou revisão do benefício previdenciário ou assistencial, observar-se-á o seguinte:

I - Após o trânsito e conversão da classe processual, intimação do executado a trazer os seus cálculos, em 30 (trinta) dias;

II - Juntados os cálculos, intimação do exequente/autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifestação e apresentação dos seus cálculos, caso divirja dos apresentados pelo executado, para dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil;

- b) Informar sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;
- c) requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

d) diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provação;

III - Havendo concordância, expressa ou tácita, da parte autora com os cálculos do INSS, a execução ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública terão prosseguimento de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia, que embasarão a requisição do pagamento, considerando-se findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

IV - Decorridos, sucessivamente, os prazos concedidos ao INSS e à parte autora sem apresentação de cálculos para execução do julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição para aguardar nova provação das partes.

V - Expedido e transmitido o ofício precatório, o processo deverá ser arquivado, na modalidade sobrestado, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

.....” (NR)

Art. 6º - A Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP, passará a vigorar acrescida do artigo 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - Nas ações previdenciárias com sentença ou acórdão de procedência ou parcial procedência, após o trânsito em julgado e a conversão da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a parte autora será intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

§ 1º - Com a manifestação da parte autora, a Secretaria, se o caso, expedirá ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para implantação ou revisão do benefício previdenciário ou assistencial, ou averbação de tempo de contribuição, conforme a sentença ou acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No ofício, deverá constar observação de que o benefício não deverá ser implantado se já houver outro benefício inacumulável ativo de maior renda mensal, comunicando-se ao Juízo.

§ 3º - Não implantado o benefício em razão de já haver outro ativo inacumulável de maior renda mensal, a parte autora será intimada para manifestar opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser apresentada diretamente pela própria parte autora ou por procurador com poder específico na procura para optar pelo benefício mais vantajoso.

§ 5º - Optando a parte autora expressamente pelo benefício concedido nos autos do processo, será expedido novo ofício para implantação, com observação de que deverá ser cessado o outro benefício inacumulável.

§ 6º - Se a opção da parte autora for pela manutenção do outro benefício inacumulável de maior renda mensal, os autos serão conclusos para decisão.

.....” (NR)

Art. 7º Fica revogado:

I - A alínea “c” do inciso VI, do art. 3º da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Barretos/SP.

Art. 8º - Deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, cópias desta portaria à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

§ 1º - Também deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, cópia da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, atualizada pelas disposições desta Portaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para solicitar seja inserida no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para ampla publicidade.

§ 2º - Deverão ainda ser encaminhadas, por meio eletrônico, cópias desta Portaria, para ciência, à Presidência da 7ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Barretos/SP, ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República atuante no Município de Barretos/SP, aos três órgãos da Advocacia-Geral da União e ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal com atribuições sobre os feitos da Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **David Gomes de Barros Souza, Juiz Federal Substituto**, em 19/07/2022, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8925301** e o código CRC **B7C07221**.